



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 345 /2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 23/01/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1247/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200603184

RECORRENTE: TRANSFARRAPOS TRANSPORTES COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – AQUISIÇÃO  
INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL- IMPROCEDÊNCIA.**

Através de consulta realizada pelo contribuinte, a CATRI emitiu Parecer de nº 982/98 afirmando, em seu item 4, que são passíveis de apropriação os créditos decorrentes da aquisição de combustíveis, todavia, referido parecer, não explicitou em quais operações, se internas ou interestaduais, poderiam vir a ser objeto de apropriação. Diante de tal omissão, o contribuinte entendeu serem legítimos os créditos provenientes da aquisição interestadual de combustíveis. Decisão embasada no Parecer nº 982/98. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão pela improcedência conforme voto de desempate proferido pelo presidente desta Câmara.

## RELATÓRIO

A autoridade fazendária relata no auto de infração que a empresa TRANSFARRAPOS TRANSPORTES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., lançou crédito indevido de ICMS relativo a notas fiscais nas operações de entrada de combustível, no período de 2005.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 65, VI, 435, II, "b", § 7º, II, 464 e 468 do Dec. nº 24.569/97, Decreto nº 25.332/98 e Decreto nº 25.442/99. Como penalidade sugere o art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Incorporam os autos os seguintes documentos: Informações Complementares, Despacho, Termo de Intimação, Planilha de produtos e valores creditados e Registro de Entradas, acostados às fls. 03/35.

Defesa Administrativa, às fls. 37/47, argumentando que:

- O presente Auto de Infração é absolutamente improcedente por carência de fundamentação legal;
- A lavratura do auto em comento deu-se em razão de uma lacuna na legislação fazendária;
- Os créditos são legítimos, tendo em vista que o combustível adquirido não é objeto de negociação, sendo utilizado somente como insumo para o desenvolvimento de suas atividades;
- Não ocorreu prejuízo algum para a Fazenda Estadual.

Aditamento à Defesa Administrativa e documentos colacionados aos autos, às fls. 55/86, aduzindo que:

- O Auto de infração deve ser declarado nulo, tendo em vista estar eivado de vícios;
- Invoca o Princípio da não-cumulatividade previsto no art. 155, § 2º, I da CF, afirmando que referido princípio lhe dá o direito de se creditar, tanto dos créditos deste Estado como de outros Estados;

- É a Constituição Federal que confere ao contribuinte o direito ao crédito tributário e não a Lei Complementar, Ordinária ou a Doutrina;
- O aproveitamento dos créditos, relativos à aquisição de combustível, está respaldada pelo Parecer nº 982/1998, haja vista que o mesmo não apresenta ressalva quanto à aquisição interestadual ou, mesmo, o destaque do imposto;
- Defende que, mesmo que o contribuinte não recolha o imposto ou não efetue o destaque da nota fiscal, o crédito é legítimo, conforme previsão do art. 448 do RICMS, ante a desnecessidade da efetiva cobrança em operações anteriores e a irrelevância da origem dos créditos.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 89/95, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário, às fls. 104/115, reafirmando os argumentos expostos no aditamento à impugnação.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 153/2007, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 121/122, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 123, posteriormente alterado oralmente em sessão.

A Ata da 15ª (décima quinta) Sessão de Julgamento da 2ª Câmara registrou o sobrestamento do anúncio da decisão decorrente do voto de desempate da presidência nos termos da previsão contida no art. 37, § 4º do Decreto nº 25.711/99.

Voto de Desempate da Presidência, às fls.140/158, conhecendo o Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida em 1ª Instância para improcedência da autuação, em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária, posteriormente alterado em Sessão pela parcial procedência da ação fiscal.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

O Processo Administrativo Tributário trazido à apreciação e julgamento por esta Câmara do Conselho de Recursos Tributários versa sobre o aproveitamento de crédito indevido de ICMS proveniente da aquisição interestadual de combustíveis.

Inicialmente, cabe fazer rápida digressão sobre a não-cumulatividade do ICMS, começando pelo ordenamento constitucional:

**"Art. 155.** Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

**"§ 2º** O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:"

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

De certo, o Regulamento do ICMS, Dec. nº 24.569/97, segue a previsão suprema, assim grafando:

**Art. 57.** O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado.

**Art. 60.** Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

V - à mercadoria recebida para emprego na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal.

No caso "*in concretum*", conforme se verifica, a Superintendência da Administração Tributária, extinta SATRI, hoje CATRI, se manifestou em resposta à consulta formulada pelo próprio contribuinte recorrente através de seu parecer n° 982/98, afirmando em seu item 4 que são passíveis de apropriação os créditos decorrentes da aquisição de combustíveis, contudo, não explicitou em quais operações, se internas ou interestaduais, poderiam vir a ser objeto de apropriação do referido crédito.

A *posteriori*, a CATRI, ao se manifestar através do Parecer n° 147/2004, informou à contribuinte distinto do autuado, que poderiam ser apropriados os créditos fiscais devidamente destacados nos documentos fiscais, os relativos à aquisição interna de combustíveis, todavia, tal parecer não fez referência à revogação ao de n° 982/1998.

Na hipótese dos autos, insta consignar, que apesar do Parecer de n° 147/2004 ter sido emitido posteriormente, especificando que seriam legítimos os créditos adquiridos nas aquisições internas, à consulente somente é expedida cópia de Parecer proveniente de sua consulta, como também, não há publicação em órgão oficial dos Pareceres emitidos pela Secretaria da Fazenda. Então, como poderia o recorrente tomar conhecimento do mesmo, já que referido parecer fora realizado em virtude de uma consulta gerada por contribuinte diverso?

A meu ver, assiste razão o recorrente, pois entendo que o Parecer n° 982/98 não especificou em quais operações poderiam advir o creditamento do imposto, não fez ressalva alguma, se manteve omissivo, impreciso, deixando o contribuinte certo de que estava se creditando devidamente. Logo, o que não é proibido é permitido.

No caso que se cuida, o Fisco não pode exigir cumprimento de parecer por parte do contribuinte, uma vez que não dá conhecimento ao mesmo. Portanto, razão assiste ao contribuinte o aproveitamento dos créditos.

Nesse ponto, é sempre salutar a lição da Professora **Lúcia Valle Figueiredo**, *in Estudos de Direito Tributário*, São Paulo: Malheiros, 1996, citada no Voto do Juiz Relator da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no processo AC n° 95.04.38009-3/RS, *in verbis*:

“É por meio da razoabilidade das decisões tomadas que se poderão contrastar atos administrativos, e verificar se estão dentro da moldura comportada pelo Direito. Ver-se-á, mais adiante, que não é lícito ao administrador, quando tiver de valorar situações concretas, depois da interpretação, valorá-las a lume dos seus standards pessoais, a lume de sua ideologia, o que acha ser por bom, certo, adequado momento, mas deverá valorá-los a lume de princípios gerais da razoabilidade, do que, em direito civil, se denominam valores do homem médio. Em síntese, a razoabilidade vai se atrelar à congruências lógicas entre as situações postas e as decisões administrativas. Vai se atrelar às necessidades da coletividade, à legitimidade, à economicidade, isto é, à relação entre custos e benefícios”.

Nessa esteira de interpretação, busco apoio ainda, nas lições de **José Ribeiro Neto**, Consultor Tributário da Coordenadoria da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, que, em sua obra *Direito Tributário & Legislação Tributária do Estado do Ceará*, Fortaleza, Gráfica Editora R. Esteves Tipoprogresso Ltda., 2006, pág. 979, acerca do Princípio da Verdade Material, perfilha:

“No processo administrativo tributário, ao contrário do processo judicial, que busca a verdade formal resultante das provas e fatos incluídos pelas partes nos autos, o que se busca é a verdade material. O princípio da verdade material autoriza a Administração Pública a valer-se de qualquer tipo de prova lícita que a autoridade julgadora tenha conhecimento. Permite a iniciativa do julgador e do sujeito passivo (impugnante) em mandar produzir provas, mesmo que não requeridas pelas partes, provas estas que poderão ser juntadas ao processo administrativo tributário praticamente em qualquer de suas fases. Interessa à Administração Pública que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos (verdade material), e não a verdade que é, a princípio, trazidas aos autos pelas partes (verdade formal)”.

Desta feita, data vênia o entendimento da nobre julgadora de 1ª instância, no caso vertente, extraio o entendimento de que agiu corretamente o contribuinte autuado, demais disso, que faz jus ao crédito de ICMS referente à aquisição interestadual de combustível.

Diante dessas considerações, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento no sentido de reformar a decisão condenatória exarada em 1ª instância para improcedência da ação fiscal, em conformidade com o voto de desempate proferido pelo presidente desta Câmara.

É O VOTO.

**DECISÃO**

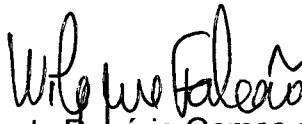
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **TRANSFARRAPOS TRANSPORTES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Voluntário e, por voto de desempate da Presidência, dar-lhe provimento para o fim de decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal em razão e fundamento da resposta à Consultoria Tributária formulada pelo recorrente, respondida sob forma de Parecer Fazendário de nº 982/98, item 4(quatro), emitido pela Coordenadoria de Administração Tributária- CATRI, que inferiu de modo impreciso sobre o aproveitamento do crédito nas operações com combustíveis, sem efetuar ressalva no entendimento exposto na consulta formulada e objeto da autuação, "a posteriori". Votaram pelo provimento do recurso e improcedência da acusação fiscal os Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente (relatora), Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Regina Helena Tahim Souza de Holanda em considerando os efeitos constantes da generalidade prevista na orientação ao que aludiu o item 04(quatro) do Parecer nº 982/98, emitido pela CATRI, sem ressalva ou posterior revogação, em parcial desacordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram pelo parcial provimento do recurso, dando-lhe parcial procedência, os Conselheiros Francisca Marta de Sousa (voto vistas), Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, Regineusa Aguiar Miranda e José Maria Vieira Mota, sob o fundamento que se vê registrado em Ata da Sessão, qual seja, sendo o Parecer em alusão impreciso e lacunoso, observar-se-á a legislação tributária de regência disciplinadora das operações com combustíveis derivados petróleo, servindo, no entanto, a orientação formulada, para fins afastar a penalidade consignada no auto de infração, somente, nos termos da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificando, em parte o parecer de lavra da Consultoria Tributária do CONAT, antes aprovado, tendo doravante por reformado parcialmente em Sessão. Fez-se presente à sessão e sustentou oralmente o



recurso interposto, o representante legal da recorrente, Dr. Franckedson Gonçalves Sales. Presente ao julgamento, o Sr. Francismar Sales.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE  
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza,  
aos de setembro de 2008. 06/10/08

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
CONSELHEIRO

Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Júnior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO